

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CELSO DE BARROS CORREIA NETO –
DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Processo n.: 1.043.867/2022 e demais processos individualizados dos servidores

Ementa: DEFESA COLETIVA APRESENTADA PELO SINDILEGIS. Acórdão nº 2.719/2022-TCU-Plenário. Determinação do TCU para que a Câmara dos Deputados destaque o valor correspondente aos reajustes da VPNI dos quintos do servidor aposentado Admar Pires dos Santos, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23.10.2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-2ª Câmara. Determinação à Câmara dos Deputados para que **aplique o mesmo procedimento aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016. Flagrante cerceamento de defesa dos demais servidores ativos e inativos, que não participaram nem tomaram conhecimento do processo de Admar Pires dos Santos. Violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Vício insanável em relação ao mérito da decisão do TCU** em face da impossibilidade de modificação do acórdão pela Câmara dos Deputados, bem como porque a defesa e recursos contra o mérito da decisão do TCU teriam que ter sido apresentados na própria Corte de Contas, o que já não se revela possível. **Impossibilidade de existência de decisão surpresa, anunciada apenas no julgamento do caso concreto, atingindo servidores ativos e inativos que não participaram do processo nem puderam se defender e recorrer. Aplicação subsidiária do CPC no âmbito dos processos do TCU. Ausência de amparo legal e constitucional para a transformação de decisão proferida em caso concreto em decisão de caráter normativo.** Possibilidade de **existência de atos de aposentadoria julgados legais há mais de 5 anos com o reajuste da VPNI** com base na Lei 13.323/2016, fazendo incidir o prazo decadencial previsto pelo próprio Regimento Interno do TCU. Possibilidade de **existência de atos de aposentadoria submetidos há mais de 5 anos a julgamento do TCU e ainda não julgados**, ensejando a ocorrência da prescrição imposta pela tese fixada no TEMA 445/STF, com repercussão geral. **Impossibilidade de absorção dos reajustes concedidos aos servidores ativos** por ter ocorrido o transcurso superior a 5 anos desde a concessão do reajuste, fazendo incidir o instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Extrapolação da decisão da Câmara dos Deputados ao estender a determinação do TCU aos pensionistas por não terem constado no subitem 9.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário. Necessidade de instrução detalhada de cada caso em relação aos servidores ativos e inativos, observado rigorosamente o direito à ampla defesa e contraditório, a fim de verificar as respectivas peculiaridades quanto ao valor correto da eventual absorção e o decurso de prazos que podem levar ao reconhecimento dos institutos da prescrição e decadência, respectivamente.

A) **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.656.493/0001-00, com sede e foro na Capital do País, entidade sindical regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 03.656.493.0001 -00, com sede no SGAS 610, Lote 70, Módulo C - Asa Sul, Brasília - DF, 70200 -700, Telefone: (61) 3214 -7300, representado por seu Presidente regularmente eleito **ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e do CPF [REDACTED], residente e domiciliado nessa capital, e-mail: presidencia@sindilegis.org.br, representado pelo advogado do Sindicato (doc. 1),

B) **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ASACD**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.114.295/0001-37, com sede e foro na Capital do País, situada na SGAS 610, Conjunto ‘C’, Módulo 70, C - Asa Sul, Brasília - DF, 70200 -700, e-mail: secretaria@asacd.org.br, representado por sua Presidente **MARIA ELISA SIQUEIRA DE OLIVERIA**, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG nº [REDACTED], [REDACTED] e do [REDACTED], residente e domiciliada nesta capital, [REDACTED], [REDACTED] representado pelo advogado subscritor (doc. 2), e;

C) **ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES LEGISLATIVOS E DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.993.227/0001-95, com sede e foro na Capital do País, situada na Praça dos Três Poderes, Ed. Anexo 3, Sala T 38-A, Brasília/DF, e-mail: aslegis@camara.leg.br, representada por sua Presidente **MANUELLA DA SILVA NONÔ**, brasileira, divorciada, servidora pública, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e do CPF [REDACTED], residente e domiciliado nessa capital, e-mail: presidencia@sindilegis.org.br, representado pelo advogado do Sindicato (doc. 3), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único¹, da Lei n. 9.784/99 e artigo 240, alínea “a”, da Lei n. 8.112/90², apresentar

¹ Art. 27 (...) Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

² Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

DEFESA ADMINISTRATIVA COLETIVA

em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 1.043.867/2022, que determinou a notificação prévia de todos os servidores **ativos, inativos e pensionistas** para apresentar manifestação diante da decisão administrativa que determinou o cumprimento do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.719/2022-TCU-Plenário, no que se refere aos reajustes incidentes sobre a VPNI decorrentes da Lei nº 13.323/2016.

I – DA LEGITIMIDADE DO SINDILEGIS

1. O SINDILEGIS, com respaldo no art. 8º, III³, da Constituição Federal, tem razões legítimas para apresentar a presente defesa administrativa coletiva, pois o Acórdão 4113/2023 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas União, que confirmou o Acórdão 2719/2022-TCU-Plenário, **em julgamento de caso concreto**, adotou o entendimento segundo o qual **a referida decisão individual deveria ser estendida a todos os servidores ativos e inativos da Câmara dos Deputados**.

2. O texto constitucional legitima o SINDILEGIS como defensor dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (que representa), como dispõe expressamente o referido inciso III do art. 8º, da CF, habilitando-o com legitimação ativa em substituição aos filiados atingidos pelo ato lesivo, como o faz igualmente o Estatuto do Sindicato (doc. 2), que traz a seguinte previsão expressa:

“Art. 8º São finalidades do Sindilegis:

I – representar os interesses dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II – substituir, individual ou coletivamente, em juízo ou fora dele, os integrantes da categoria por ele representada;

IX – prestar assistência jurídica aos seus filiados, respeitadas as disponibilidades financeiras e a previsão orçamentária”.

³ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

3. Assim, tendo o ato lesivo objeto da presente defesa administrativa atingido jurídica e financeiramente inúmeros filiados ao SINDILEGIS, ocupantes de diversos cargos do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, inclusive aposentados e pensionistas de servidores falecidos, é dever do Sindicato promover a defesa de seus filiados.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA

4. Diversos servidores passaram a receber notificação da Diretoria do Departamento de Pessoal dessa Casa Legislativa, a partir do dia 09.10.2023, acerca da aplicação da decisão do TCU para o destaque e absorção dos reajustes da Lei 13.323/2016 incidentes sobre a VPNI. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para defesa, de modo que se mostra tempestiva a presente defesa coletiva, nos termos dos arts. 3º, 38 e 44 da Lei n. 9.784/1999.

III. DOS FATOS

5. Pelo Acórdão 2.719/2022-Plenário-TCU, prolatado nos autos do Processo nº 019.331/2022-3, houve o julgamento do ato de aposentadoria do servidor aposentado Admar Pires dos Santos no cargo de analista legislativo da Câmara dos Deputados, ocasião em que a Corte de Contas julgou ilegal o referido ato e decidiu pela ilegalidade da aplicação dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre a parcela de VPNI do servidor.

6. Além disso, determinou a extensão da decisão proferida no caso concreto aos demais servidores ativos e inativos da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), **providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU1ª Câmara;**

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016”

7. Vê-se da determinação acima que, além de contrariar diversos precedentes do próprio TCU, bem como normas e princípios aplicáveis à Administração Pública, conforme será detalhadamente exposto adiante, **a Corte de Contas, de forma ilegal e a partir do julgamento de um caso concreto, determinou de forma genérica – e em caráter normativo – que o entendimento do item “9.3.1” do acórdão fosse aplicado indistintamente a todos os demais servidores ativos e inativos da Câmara dos Deputados.**

8. Posteriormente, no Acórdão nº 4.113/2023 proferido pela 2ª Câmara daquele Tribunal de Contas, **em 12/06/2023**, manteve-se o entendimento acima.

9. Essa Diretoria-Geral da Câmara, em 02/10/2023, proferiu decisão determinando que o Departamento de Pessoal cumprisse o item 9.3.4 do Acórdão nº 2.719/2022-TCU-Plenário e, por conseguinte, implementasse o destaque e a absorção do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI de quintos/décimos. Em razão disso, no dia 09/10/2023, a Diretoria do Departamento de Pessoal expediu atos de notificação dos servidores, **ativos e inativos**, informando que o valor de VPNI-Quintos retornaria ao valor de agosto de 2016. Diversos servidores foram notificados, portanto, para apresentar defesa prévia.

IV. DAS RAZÕES DA DEFESA PRÉVIA COLETIVA

10. Inicialmente, o SINDILEGIS ressalta que, conquanto discorde do entendimento de mérito firmado no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, a presente DEFESA PRÉVIA não tem o condão de impugná-lo perante essa Casa Legislativa, sabedor das limitações legais dos órgãos públicos da União para deixarem de adotá-lo.

11. Contudo, existem vícios procedimentais no referido acórdão, de ordem legal e constitucional, que impedem essa Casa Legislativa de aplicá-lo direta e imediatamente a todos os servidores ativos e inativos, pelas razões que serão adiante articulados.

12. A primeira nulidade consiste no flagrante cerceamento de defesa ocorrido no processo do TCU em que proferido o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, na medida em que atingiu, além do servidor Admar Pires dos Santos, que teve o seu ato de

aposentadoria analisado e julgado, os demais servidores ativos e inativos dessa Câmara que detenham VPNI reajustada pelos valores da Lei 13.323/2016, sem que tenham participado, acompanhado, se defendido e apresentado recursos no referido processo. Houve, portanto, grave violação ao princípio da ampla defesa e contraditório pelo referido acórdão.

13. Tal vício, por ser insuscetível de correção por essa Câmara dos Deputados em processos administrativos individuais, por não poder levar em consideração fundamentos de mérito apresentados pelos filiados do Sindilegis visando à modificação do entendimento do TCU, tornou-se insanável e impede essa Casa Legislativa de aplicar imediatamente o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aos demais servidores ativos e inativos.

14. Além disso, não é admissível, em qualquer processo, que haja a superveniência de decisão surpresa, surgida apenas na fase de julgamento, atingindo partes que não integraram o respectivo processo, não puderam acompanhá-lo, não puderam se defender, nem apresentar recursos, sendo que o art. 9º do CPC, que veda a decisão surpresa, deve se aplicar também aos processos do TCU, na forma prevista na Súmula 103/TCU⁴.

15. Outra razão que impede a aplicação do Acórdão 2.719/2022-Plenário-TCU aos demais servidores ativos e inativos da Câmara é a absoluta falta de dispositivo legal ou regimental que autorize a extensão pretendida pelo TCU. Isso porque as decisões proferidas pela Cortes de Contas, em caráter normativo, são somente aquelas decorrentes de julgamento de consultas, na forma estabelecida no art. 264, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

16. Não pode, pois, o TCU estender decisões proferidas em casos concretos a todos os servidores de determinado órgão público, como se de caráter normativo fosse, sem qualquer amparo legal.

17. Ora, por vezes, não há semelhanças entre a situação fático-jurídica dos servidores, não sendo razoável se admitir que um acórdão da Corte de Contas atinja de forma indiscriminada uma coletividade de servidores, sem levar em consideração as suas particularidades.

⁴ Súmula 103/TCU – Na falta de normas legais, regimentais específicas aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.

TELESCA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. Nesse contexto, não se poderia ignorar, por exemplo, servidores aposentados que possuam atos de aposentadoria julgados legais há mais de 5 (cinco) anos com o reajuste da VPNI em questão, caso em que o TCU estaria impedido de revê-los por imposição de seu próprio Regimento Interno, na forma do art. 260, § 2º⁵.

19. Não se poderia ignorar, ademais, servidores aposentados cujos atos, com o mencionado reajuste da VPNI, já estejam tramitando no TCU há mais de 5 (cinco) anos, ainda sem julgamento, os quais não poderiam mais ser modificados tendo em conta o que decidido no TEMA 445/STF⁶, com repercussão geral.

20. De igual modo, não poderiam ser objeto de revisão, sem se oportunizar ao interessado, no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União, o direito à ampla defesa e contraditório, os atos já julgados pelo TCU, com menos de 5 (cinco) anos, em observância à Súmula 3/STF⁷.

21. A par disso, ressalte-se que não poderia ser revista a concessão do reajuste da VPNI aos servidores ativos ocorrida há mais de 5 (cinco) anos em decorrência da incidência do instituto da decadência, na forma assegurada no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

22. Por fim, cabe ao SINDILEGIS também apontar o vício existente na própria decisão dessa Câmara dos Deputados ao determinar a aplicação do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aos pensionistas, indo além do que decidido pelo próprio TCU.

⁵ Art. 260 (...)

§ 2º. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

⁶ TEMA 445/STF: **Tese:** Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

⁷ A Súmula Vinculante 3 do STF excepciona a observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União. **Contudo, o presente caso não se enquadra na exceção prevista, pois não se trata de concessão inicial de aposentadoria, de reforma ou de pensão. Dessa forma, podendo a decisão resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, cabível o exercício da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não se verifica abertura de prazo pelo TCU, a fim de que houvesse oportunidade de defesa a (...) diante da exclusão do seu benefício de pensão. 4. Portanto, não merece ser reformada a decisão agravada que anulou o acórdão 1.843/2006 do TCU para que se possibilite que (...) exerça o contraditório e a ampla defesa a que tem direito, com o restabelecimento da pensão até a nova apreciação pela Corte de Contas. [MS 27.031 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 8-9-2015, DJE 193 de 28-9-2015.]**

23. Ora, não cabe à Câmara estender a decisão do TCU aos pensionistas, *sponte sua*, ampliando o rol de atingidos nela expressamente previsto, sob pena de dar interpretação extensiva em matéria restritiva de direito, o que é inadmissível diante de toda e qualquer regra de hermenêutica, razão por que se espera a reconsideração da decisão dessa Diretoria-Geral para excluir de seu alcance os pensionistas.

V. DO LIMITE DE 10% PARA O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES CONFORME RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DO STJ

24. Conforme julgamento do recurso especial repetitivo nº. 1.769.209/AL, o limite, para desconto na folha de pagamentos dos servidores públicos, em casos de indenização, que pressupõem dano ao erário, ainda que por ato culposo, é de 10% da remuneração. Veja-se teor do voto do citado recurso repetitivo:

“6. LIMITE MENSAL PARA DESCONTO

[...]

Acerca do tema, esta Corte já decidiu que, "*sendo de 10% (dez por cento) o valor máximo para desconto em folha de pagamento nos casos de indenização, que pressupõem a existência de dano ao erário por ato doloso ou culposo do servidor, não é razoável permitir maior desconto na hipótese de reposição decorrente de pagamento indevido realizado pela Administração, por força de decisão judicial*" (REsp 638.813/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 7/2/2008).

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoal humana (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal) e considerando o dever do servidor/beneficiário de devolver os valores obtidos por erro operacional da Administração, para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, deve ser facultado ao servidor o desconto em folha de 10% da remuneração, provento ou pensão.”

25. Assim, caso não reformada a r. decisão, que se limite os descontos, nas folhas de pagamentos dos servidores, ao percentual máximo de 10% da remuneração, provento ou pensão, conforme decidido pelo Colendo STJ em sede de recurso especial repetitivo (nº. 1.769.209/AL).

V. DOS PEDIDOS

24. Diante de todo o exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria que:

TELESCA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Conceda efeito suspensivo à presente DEFESA COLETIVA para suspender a decisão dessa Diretoria-Geral até que sejam resolvidas todas as questões processuais apresentadas pelo SINDILEGIS, dando à cada caso individual a solução jurídica adequada de acordo com as respectivas peculiaridades;
- b) Seja oficiado ao TCU, ou adotada a medida processual que essa Casa Legislativa entender cabível e mais adequada, indagando à Corte de Contas o fundamento legal para amparar a extensão da decisão do caso concreto apreciado pelo Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aos demais servidores ativos e inativos, na medida e que não há no acórdão o fundamento legal correspondente, requerendo que, na ausência de amparo legal, seja reconsiderada a referida extensão pelo TCU a fim de que os casos concretos sejam analisados pelo TCU, no âmbito daquele Tribunal, com a observância do princípio do contraditório e ampla defesa;
- c) A exclusão dos pensionistas da decisão dessa Diretoria-Geral por não constarem na determinação do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;
- d) Seja informada a data de implantação do primeiro pagamento do reajuste da VPNI decorrente da Lei 13.323/2016, de cada servidor ativo e inativo, para verificação de eventual ocorrência do instituto da decadência;
- e) Seja informada a data de julgamento do ato de aposentadoria e, caso não excluídos os pensionistas, a data de julgamento do ato de pensão, com o reajuste da VPNI concedido com base na mencionada lei, com a finalidade de verificação da ocorrência do instituto da decadência estabelecida no Regimento Interno do TCU, bem como da ocorrência da violação da Súmula 3/STF, por ausência de contraditório diante de revisão de ato de aposentadoria já julgado legal;
- f) Seja informada a data de ingresso no TCU do ato de aposentadoria e, se não excluídos os pensionistas, do ingresso do ato de pensão, de todos os servidores aposentados cujos atos com o reajuste da VPNI ainda não tenham sido julgados, para que seja verificada a ocorrência da prescrição de que trata o Tema 445/STF;

TELESCA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

- g)** Após as providências elencadas nas alíneas anteriores, e antes da decisão dessa Casa Legislativa, seja concedido prazo para nova manifestação do SINDILEGIS, na forma do art. 44 da Lei n 9.784/1999;
- h)** Ao final, seja considerada procedente a presente Defesa para que seja dado a cada caso individual o tratamento jurídico adequado, conforme demonstrado na fundamentação da presente Defesa, de acordo com a situação fático-jurídica própria de cada servidor ativo ou inativo, dando conhecimento e submetendo a respectiva decisão a ser tomada ao Tribunal de Contas da União, se for o caso;
- i)** caso não reformada a r. decisão, que se limite os descontos, nas folhas de pagamentos dos servidores, ao percentual máximo de 10% da remuneração, provento ou pensão, conforme decidido pelo Colendo STJ em sede de recurso especial repetitivo (nº. 1.769.209/AL).

Nestes termos, e. deferimento.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2023.

Luís Maximiliano Leal Telesca Mota
OAB/DF nº 14.848

Arthur Gontijo de Miranda
OAB/DF 40.601

Larissa Duarte Testolin
OAB/DF 33.815